



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 185/2025

SESSÃO : 55ª EM 28/07/2025
PROCESSO : 22101.003981/2024.27
REQUERENTE : E. DA SILVA AGUIAR LTDA
CNPJ Nº : 01.669.026/0003-51
CGF Nº : 24.045269-6
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : NORMÉLIA DA SILVA SOARES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

54ª.

Vide Ep._13899031. Pede dispensa da leitura, apresentada na Sessão de Julgamento de nº

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela **E. DA SILVA AGUIAR LTDA**, por meio de requerimento contido na **Ep. 12286482** e inscrita no CNPJ sob o nº **01.669.026/0003-51** e **CGF nº 24.045269-6**, solicita **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 547,63 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, sob a alegação de ter recolhido o ICMS indevidamente, via DARE, referente a NF-e nº 618749.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante da análise do presente processo, o contribuinte apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito, sendo atendidas as exigências legais devidas, cujas evidências apresentadas são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na existência de documentos indispensáveis ao processo, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **DEFERIR** a restituição pleiteada, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **E. DA SILVA AGUIAR LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por **unanimidade de votos**, conhecer do pedido para **DEFERI-LO**, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de julho 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 28/07/2025, às 16:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/07/2025, às 21:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 08:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/07/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/08/2025, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18525481** e o código CRC **EFCFDE7B**.